



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75434/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ:	15.031.669/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EUCLESIO JOSE FERRETTO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTA TEREZINHA
NÚMERO OS:	12006/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	14
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
3.2. NOVAS CITAÇÕES	16



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº 657/2018/GCIILC de 11/07/2018 (Control - P), o Senhor EUCLESIO JOSE FERRETTO, Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA – MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 10/08/2018, protocolo nº 273589/2018 - TCE/MT, por meio do ofício nº 101/2018 de 10/08/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.693.377,48, correspondente a 55,05% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Nova redação após análise da defesa: Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.618.412,35, correspondente a 54,68% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "Esta Corte de Contas já assentou entendimento de que as verbas indenizatórias não encontram sede no conceito de remuneração, nos termos da Resolução de Consulta nº. 05/2011 e Acórdão nº. 2.379/2002 , in verbis:

"INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

1. Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração,



compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório"

Acórdão nº 2.379/2002. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)"

Nesse contexto, passo à análise da natureza jurídica das despesas invocadas pela defesa como dedutíveis do total de gastos com pessoal.

Nesta senda, iremos apresentar nosso quadro demonstrativo abaixo:

Item	Elemento Despesas	Descrição	Obs.
01	3.1.90.04.00.00	Contrato por Tempo Determinado.	245.494,96
02	3.1.90.11.00.00	Venc. Vantagens Fixas	10.094.691,46
03	3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	331.764,72
04	3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais (RPPS)	194.731,45
05	3.1.90.01.00 + 3.1.90.03	Inativos e Pensionistas	675.508,00
06	Dedução de inativo e pensionista		(495.587,67)
07	Dedução IRRF	Resolução consulta 29/2016	(389.113,34)
		Sub- Total	10.657.489,58
		Despesas a. Deduzir.	
09	Art. 33 Lei 8.269/04 Assim, também preconiza a legislação do SUS, Lei nº 8.269/2004, in litteris:	Adicional insalubridade Proventos (313,314)	-210.302,48
10	Adicional por Plantão Hospitalar - ADH, prescreve em seu art. 304	Plantões profissionais da saúde. Proventos (298)	-36.205,00
11	268- Lic. Especial pecúnia.	Abono Pecuniário + 1/3 abono pecuniário. + Med Hora abono pecuniário +Med Graft. Abono Pecuniário + Férias vencidas rescisão Provento (348,257)	-93.364,77
12	Auxílio doença e ou auxílio-maternidade,	Auxílio Doença (INSS) Provento. (287)	-9.376,21
13	Cooperação Técnica em Saúde Consortio Intermunicipal de Desenvolvimento Social Consortio Intermunicipal de Saúde	Cooperação Técnica Provento (392)	-10.715,32 -12.983,15 -134.378,00
14	Indenização de Transporte	Indenização Transporte Provento (391)	-18.128,12
15	Campanha de Vacinação	Campanha de Vacinação Provento (287)	-2.000,00



16	Diárias	Provento (166 e 167)	-5.317,00
		Total verba indenizatória.	-530.770,05
17		Gastos com pessoas – verbas indenizatórias	10.126.719,53
18		Receita Corrente Liquida	19.421.703,52
19		Limite Legal	54,00
20		Valor correspondente a 54%	10.487.719,90
21		% despesa sobre a RCL	52,14%

O valor correspondente a encargos sociais apresentados no relatório apresentam divergência, foi digitado com inversão.

Análise da defesa:

Preliminarmente, informa-se que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT empenhou o valor R\$ 881.301,02 na dotação 3390.93 – Indenizações e Restituições.

Quanto a plantão médico cabe a ressaltar que é uma atividade permanente exercida por médicos, sejam servidores efetivos ou contratados, e possui caráter remuneratório, e portanto não deve ser excluído no computo dos gastos com pessoal. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (6ª edição, p. 510), as despesas que não devem ser consideradas para efeito do limite de gasto com pessoal são as seguintes: a) indenizações por demissão e com Programas de Incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas; b) aquelas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; d) despesa com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, aqueles provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como superávit financeiro. Ademais, o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta uma lista exemplificativa das despesas que compõe o gasto de pessoal (p. 503-506), na qual consta que as despesas com férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, ou seja, as férias indenizadas são consideradas no cômputo do gasto de pessoal. De acordo com o disposto nesse Manual (p. 534), a despesa decorrente de indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada



espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas. Ressalta-se ainda que a despesa decorrente de pagamento por férias não gozadas para servidores em exercício, de acordo com o Manual da STN, é espécie remuneratória. Ainda, segundo o Manual (p. 506), os pagamentos de natureza indenizatória tem como característica compensar dano ou ressarcir gastos do servidor público, em função do seu ofício.

Quanto as despesas com pessoal realizadas pelo consórcio de interesse comum devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes na proporção de sua participação no contrato de rateio, para fins do limite estabelecido no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsando ao autos verifica-se a participação no contrato de rateio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT, no exercício de 2017:

CONSÓRCIO	PARTICIPAÇÃO	DESPESAS COM PESSOAL	ARRECADAÇÃO	%
CIDESANA	18.818,88	203.619,17	512.510,09	39,72%
CISAX	172.800,00	874.160,73	2.265.458,34	38,61%

Em face do exposto, conclui-se que as despesas com pessoal realizadas pelos Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Norte do Araguaia – MT e pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu – Cisax, que devem ser computadas no total dos gastos com pessoal respectivamente foram R\$ **7.474,85** e R\$ **67.490,28**.

Apuração do cumprimento do limite legal individual - Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	(R\$ 10.693.377,48 – 74.965,13 = 10.618.412,35)	R\$ 19.421.703,52	54,67%
Legislativo	R\$ 703.890,54	R\$ 19.421.703,52	3,62%

Do exposto, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ **10.618.412,35**, correspondente a 54,67% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em desacordo, portanto, com o artigo 9º, § 4º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que “com a máxima vênica ao relatório, ora fustigado, não merece prosperar o apontamento supra visto que o Poder Executivo Municipal procurou observar o princípio da transparência e da publicidade, como preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Vejamos o art. 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório



de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Ademais, o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, garante que as entidades públicas podem efetuar publicação de seus atos em local de fácil acesso da população. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Diante desta garantia legal, e por se tratar de um município de pequeno porte, onde os meios de comunicação mais eficientes ainda são o rádio local; os carros com sonorização; os quadros murais das instituições públicas locais e a colocação de faixas chamativas, esclarecemos que o chamamento da população ocorreu através de publicações/colocações de faixas, cartazes e demais meios de comunicação usual na cidade.

Assim, os Editais de Publicação e ou de Chamamento Público das audiências foram afixados nos murais da Prefeitura, Câmara Municipal, na Agência de Correios e no Posto do Banco do Brasil S/A, lugares estes de maior concentração de pessoas.

Como o Município de Santa Terezinha não possui imprensa oficial, utilizamos os meios usuais de comunicação. Portanto, não deixamos de cumprir com o princípio da transparência e publicidade. Utilizamos a forma mais eficiente para chamar a atenção da população, visando à realização dos eventos diversos da cidade, inclusive, das Audiências Públicas.

Desta maneira, queremos crer que conseguimos suprir outros meios de comunicação de maior sofisticação, e que, talvez não trariam o mesmo resultado que obtivemos da forma como agimos. **Assim, restou claro que, de uma forma ou de outra, o princípio da publicidade e da transparência foram atendidos, acarretando o saneamento do apontamento feito".**

Análise da defesa:

Consta nos autos os seguintes documentos apresentados pela defesa:

- Edital de Convocação para realização de Audiência Pública nº 02/2018 – 2º e 3º Quadrimestre fls. 29 do Doc. Nº 273589-2018;
- Convite as comunidades indígenas fls. 30 doc. Nº 273589-2018;
- Convite aos Sindicatos e Associações fls. 31 doc. Nº 273589-2018;
- Convite aos líderes de igrejas fls. 32 doc. Nº 273589-2018;
- Convite aos srs. Vereadores fls. 33 doc. Nº 273589-2018;
- Em relação ao 1º quadrimestre não se constatou, nos documentos encaminhados pela defesa, prova de suas realizações;
- Em relação as Atas de Realização de Audiência Públicas estão totalmente ineligiáveis;

Em face do exposto, não se constatou, nos documentos encaminhados pela defesa, prova de realizações das audiências públicas para avaliação das metas fiscais de 2017, atendendo ao artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Dessa forma, **a irregularidade é mantida.**

Situação da análise: MANTIDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Déficit financeiro no valor R\$ 1.299.742,52, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, contrariando o



art. 43, § 1º da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "mais uma vez, com a máxima vênia, não merece guarida o aludido apontamento, visto que o Poder Executivo Municipal apresenta superávit financeiro, conforme anexo 14 - balanço patrimonial, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 da dívida a curto prazo, o município possui R\$ 1,3080 de disponibilidade financeira para honrar seus compromissos.

Vejam os abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.210.236,51
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.018.563,20

QSF	A/B	R\$ 1,3080
-----	-----	------------

Esclarecemos que solicitamos a abertura das cargas do APLIC para reenvio de informações corretas, entretanto, o responsável por este setor não conseguiu efetuar o envio dentro do prazo limite estabelecido pelo TCE-MT, ou seja nos 15 dias.

Pelo fato da impossibilidade do reenvio, conforme explicitado acima, no relatório do TCE constam informações incorretas, e por isso, o APLIC não espelha a realidade de nossa base de dados atual. Diante deste fato, a Administração solicitará novamente a abertura do mês de dezembro/17, para reenvio da real situação da execução orçamentária e financeira desta prefeitura municipal".

Análise da defesa:

O gestor discorda do apontamento apresentado no relatório de auditoria e alega que o TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS é de R\$ 2.018.563,20, tendo em vista que o mesmo considerou como passivo financeiro apenas as dívidas de curto prazo.

No entanto cabe a ressaltar que PASSIVO FINANCEIRO é qualquer passivo que seja obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade ou de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis à entidade; ou ainda um contrato que será ou poderá vir a ser liquidado. Portanto, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro no exercício no valor de R\$ 1.299.742,52. Calculado pela diferença entre o Ativo Financeiro - Exceto RPPS de R\$ 3.210.236,51 e o Passivo Financeiro - Exceto RPPS de R\$ 4.509.979,03, ocasionando assim, o aumento do passivo financeiro no exercício. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ 2.202.110,46, contrariando o artigo 42 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso V do artigo 167 da C.F. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

O gestor alega que “com fulcro nos demonstrativos abaixo transcritos, este apontamento também, no sentir deste gestor, não merece prosperar:

Lei N° 641/2015

Valor Autorizado	Valor Utilizado	Saldo	Observação
R\$ 1.309.789,67	R\$ 76.162,75	R\$ 1.253.626,92	Excesso de arrecadação

Lei N° 674/2017

Valor Autorizado	Valor Utilizado	Saldo	Observação
R\$ 115.000,00	R\$ 115.000,00	0,00	Excesso de arrecadação

Lei N° 647/2015

Valor Autorizado	Valor Utilizado	Saldo	Observação
R\$ 3.363.750,00	R\$ 2.817.281,95	R\$ 546.468,05	Excesso de arrecadação

Lei N° 673/2017

Valor Autorizado	Valor Utilizado	Saldo	Observação
R\$ 890.000,00	R\$ 890.000,00	0,00	Anulação de dotação

Lei N° 669/2016

Valor Autorizado	Valor Utilizado	Saldo	Observação
R\$ 5.581.900,00	R\$ 4.740.948,91	R\$ 840.951,09	Anulação de dotação

Portanto, após os devidos demonstrativos acima, fica sanada a suposta impropriedade”.

Análise da defesa:

Quanto a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o comando constitucional, portanto, é de que a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser, de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, o que sepulta qualquer possibilidade de Lei autorizativa posterior aos Decretos editados pelo Executivo, ou ainda, como in casu sub examinem, ou ainda de edição de leis com efeito retroativo com o fito de alcançar os referidos decretos do Executivo anteriormente baixados.

Nesta toada, os decretos de abertura de créditos especiais, presentes na circunstância fática retromencionada, apresentam uma peculiaridade, na medida em que se destinam a inserção de novas dotações orçamentaria não previstas, originariamente, na Lei Orçamentária Anual – LOA; o que carece, à luz do claro comando constitucional, de uma prévia autorização legislativa para tal inserção.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, apenas a Lei Municipal nº 673/2017, de 15 de março de 2017, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 2.689, que autoriza o Executivo a abrir crédito adicional, especial e suplementar no valor de R\$ 890.000,00, não tinha sido considerado no relatório preliminar. Dessa forma houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ 1.312,110,46. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade, com a seguinte redação: Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ **1.312,110,46**, contrariando o artigo 42 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso V do artigo 167 da C.F. Tópico -Alterações Orçamentárias.



Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes do excesso de arrecadação, no montante de R\$ 892.989,75, contrariando o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O gestor alega que *"no exercício de 2017 foi realizada a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação com os recursos da fonte (24) Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social). Ainda, neste exercício foi aberto na fonte de recursos (24) o valor de R\$ 2.817.581,95 (Dois milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta um reais e noventa cinco centavos), porém, fomos contemplados com as transferências de convenio no montante de R\$ 2.295.160,96, não realizando o total de crédito aberto por excesso de arrecadação, ficando, assim, deficitário no valor de R\$ 915.420,99, que se referem a saldo de convênios a serem transferidos"*.

Análise da defesa:

Quanto os recursos oriundos de convênios – transferências voluntárias, quando não inseridos na receita prevista na LOA, podem ser considerados recursos para abertura de créditos adicionais, a despeito de não haver previsão legal sobre o tema, a doutrina entende que tais recursos podem ser concebidos como excesso de arrecadação, vinculado à despesa específica.

O TCE/MT já se pronunciou nesse sentido, inclusive consignou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 43/2008, verbis:

"Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64".

O TCE entende que mesmo ocorrendo déficit da arrecadação, se houve superávit de arrecadação de uma fonte específica de transferência recebida, esse superávit poderá servir de fonte de recurso para abertura de créditos adicionais.

Entretanto, o Município foi contemplados com as transferências de convênio no montante de R\$ 2.295.160,96, não realizando o total de crédito aberto por excesso de arrecadação, ficando, assim, deficitário no valor de R\$ 915.420,99, Portanto, não evidenciou o excesso de arrecadação proveniente da fonte de recurso de transferência recebida (fonte 24). Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

6) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

6.1) *Abertura de créditos adicionais sem indicação do recurso efetivamente existente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O gestor alega que *"solicitaremos nova abertura das cargas do APLIC para realizarmos os ajustes, tendo em vista que notamos inserção de dados contábeis com divergência de informações, ou erros de digitações dos créditos suplementares, pois a informação acima diverge de nossa base de dados.*

O Conselho Federal de Contabilidade editou o NBC T 2.4 – Retificação de lançamentos, que abaixo transcrevemos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – *Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.*

2.4.2 – *São formas de retificação:*

a – o estorno;

b – a transferência;

c – a complementação.

2.4.2.1 – *Em qualquer das modalidades supramencionada, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.*

2.4.3 – *O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.*

2.4.4 – *Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.*

2.4.5 – *Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.*

2.4.6 – *Os lançamentos realizados fora da época devida, deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso".*

Portanto, face a inconsistência verificada, e com fulcro no princípio da ampla defesa, requeremos a reabertura do APLIC para que os dados sejam retificados, realizando os ajustes necessários.

Caso não seja deferida a reabertura, os dados que levaram a elaboração deste r. relatório que esta sendo fustigado, não correspondem a realidade fática e contábil deste município, restando demonstrado, além do cerceamento de defesa, medidas e sanções injustas e indevidas a este gestor que esta subscreve".

"COMO COMENTAMOS EM ITEM ANTERIOR, O PRAZO PARA O REENVIO DAS INFORMAÇÕES DO APLIC APÓS A REABERTURA FOI DE 15 DIAS, MAS INFELIZMENTE, POR MOTIVO DE DEFICIÊNCIAS DA INTERNET EM NOSSA REGIÃO NÃO FOI POSSÍVEL REENCAMINHAR O MÊS DE DEZEMBRO/2017, RETORNANDO, ASSIM A CARGA ANTERIOR, OU SEJA, OS VALORES INCORRETOS".

Análise da defesa:

A defesa alega que solicitou nova abertura das cargas do APLIC para os ajustes nos dados



contábeis com divergência de informações, nos créditos suplementares. No entanto por motivo de deficiências da internet da região não foi possível reencaminhar o mês de dezembro/2017, retornando, assim a carga anterior, ou seja, os valores incorretos.

O legislador constituinte dispôs no artigo 167, incisos V da Lei Maior veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *A Lei Orçamentária Anual de 2017 não observou o princípio da exclusividade para a previsão de receitas e fixação de despesas, contrariando o § 8º do art. 165 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *"o apontamento não merece prosperar, ressaltando a Vossa Excelência que a Lei Orçamentária Anual é a terceira peça de planejamento.*

Para darmos continuidade à justificativa, citamos palavras do Prof. FLAVIO C. DE TOLEDO JR, no artigo intitulado "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários", do qual apresentou alguns trechos, que transcrevemos:

Muitos ainda acham que transposição, remanejamento ou transferência é o mesmo que intercambiar dotação entre elementos de despesa ligados a uma mesma categoria de programação, entendida esta, no caso, como o tipo mais de uma Operação Especial seguindo uma classificação da Portaria n º 42/1909 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A partir desse raciocínio, sobredita troca orçamentária dispensaria autorização legal, não onerando por consequência, o percentual concedido, de forma genérica, no diploma orçamentário (artigo. 165. § 8 º da CF) tampouco solicitando específico instrumento legal, se esgotada aquela margem prévia.

Em suma, essa transformação seria feita por Decreto do chefe do Poder Executivo ou instrumento semelhante nos demais Poderes estatais (Resolução, Portaria).

Aconteceria bem assim, pois se a permuta entre objetos de gasto significa remanejamento, transposição ou transferência e, desde que estas três figuras pedem específica lei somente quando mobilizadas distintas, diferentes, diversas categorias de programação (art. 167, VI da CF), então conclui sobredita linha de pensamento que, em sentido contrário, desnecessária a autorização do Parlamento se o intercâmbio aconteceu dentro de uma mesma classificação programática [...]

De todo modo, parece-nos muito severo o imediato parecer desfavorável contra o Prefeito que se fundamentou em prática de há muito realizada pelos contadores públicos do país. Em outras palavras e à vista da visão pedagógica que cada vez mais, se instala no agir dos Tribunais de Contas é preciso antes ensinar o caminho certo para, só depois efetivar a punição que hoje conduz, quase sempre, à inelegibilidade do agente político.

Este artigo mostrará o equívoco de igualar a transferência, o remanejamento e a transferência com permuta orçamentária em um mesmo grupo de programação, além de propor, com base na lei orçamentária do Estado de São Paulo, uma solução para as dificuldades que essa nova compreensão enseja na administração financeira dos



municípios”.

Ainda podemos citar os mestres:

Para Heraldo da Costa Reis, J. Teixeira Machado Jr. e José Ribamar Caldas Furtado, a transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos para a Administração alterar seu curso operacional, repriorizar as ações de governo, modificar as intenções originais da lei de orçamento, enquanto o crédito adicional, indiferente à vontade política, serve para remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária, circunstância que abrange, obviamente, a simples troca entre elementos de despesa de uma mesma espécie programática.

Dito de outra forma, é necessária a transposição, o remanejamento ou a transferência quando, ao longo da execução do orçamento, a prioridade passa a ser a Saúde, não mais as Obras Viárias; de sua parte o crédito adicional é acionado quando o orçamentista, por erro de programação, alocou dotação insuficiente nas rubricas de pessoal.

Para aqueles três doutrinadores a diferença entre aquelas figuras constitucionais pode ser sintetizada da seguinte forma: O remanejamento é para atender a uma reforma administrativa, que exige realocação de verbas de um órgão para outro, inclusive os integrantes da Administração indireta, por exemplo, a extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas atividades pela Secretaria da Educação.

A transposição é uma mudança programática dentro do mesmo órgão de governo, por exemplo: agentes políticos decidirem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso para outro programa da Saúde, como o combate à epidemia de dengue.

A transferência é uma modificação nas categorias econômicas (corrente e capital), situadas no mesmo programa de certo órgão orçamentário, por exemplo se os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, nessa hipótese e em certo programa da função.

Administração, faz-se reforço em Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Obras e Instalações (categoria de capital). Decididamente, essa operação muito se assemelha à do crédito adicional por esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação.

De qualquer modo, essa tríade constitucional não pode aumentar o total fixado na lei orçamentária. É justamente isso que é visto na lei de diretrizes orçamentárias da União para o ano de 2013:

Art. 46. -

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão (grifos nosso).

Reforçando seu argumento, ainda se baseia no artigo do articulista Flávio Toledo C Toledo Júnior, que diz:

Com efeito, nas contas do Governador do Estado de São Paulo, exercício de 2011, assim recomendou o Tribunal Paulista de Contas:

Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Estadual, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários exige sempre lei específica, e não a genérica margem da lei de orçamento para créditos suplementares.

Neste ponto, vale reiterar que, aquele trio constitucional não tem relação alguma com o crédito adicional e, no âmbito deste, nem com intercâmbio entre elementos de despesa fixados numa mesma categoria de programação. Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Embora a matéria seja exclusiva e específica, alocamos em nossas leis de diretrizes e fomos autorizados pelo Poder Legislativo Municipal. Para o exercício de 2019 estaremos adicionando essa autorização a nossa Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitarmos futuros apontamento”.



Análise da defesa:

O § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, dispõe que a Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação da despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e para a contração de operações de crédito. Portanto, qualquer outra matéria tratada na Lei Orçamentária Anual é matéria estranha, contrariando o princípio orçamentário da exclusividade.

A transposição, remanejamento e transferência de recursos (art. 8º, da Lei Orçamentária Anual n.º 669 de 12 de dezembro de 2016), devem ser objeto de autorização legislativa específica (art. 167, VI6, da Constituição da República).

Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Entretanto, extrai-se do relatório preliminar que de fato, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa específica (art. 167, inc. VI, CF).

Em face do exposto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ante a ausência de quaisquer prejuízos ao erário, cabendo, no entanto, a recomendação de adoção de medidas com vistas a evitá-las. Fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) *Os atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93, bem como art. 82 da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que “as publicações das demonstrações contábeis foram afixadas nos murais do Poder Executivo, Legislativo e demais unidades públicas, conforme edital já citado.

Embora não encaminhamos os decretos para a publicação ao Diário Oficial dos Municípios, não deixamos de dar publicidade aos mesmos.

Realizamos as publicações nos murais do município e demais órgãos públicos e de atendimento à população, também estão disponíveis no portal de transparência do município. Portanto, não deixamos de cumprir com o princípio da transparência e publicidade, ficando assim sanada a impropriedade apontada”.

Análise da defesa:

Preliminarmente, o Município, com base no princípio constitucional da autonomia municipal, secundado pela disposição expressa contida no inciso XIII do artigo 6º da Lei federal 8.666/93, tem assegurada a



faculdade de, mediante lei própria e respeitadas as condições e a realidade local, fixar qual será o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (a sua Imprensa Oficial), seja em meio impresso, seja em meio eletrônico, ou em ambos.

Os municípios não devem apenas publicar os seus atos de forma aleatória, é necessário verificar se a informação tem alcance na população. Dessa forma, como exemplo: a publicação de determinado Aviso Oficial em jornal de razoável circulação mostra-se mais eficaz do que a publicação do Aviso na Imprensa Oficial do município.

Quanto a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - Exercício: 2017, considerando que os documentos apresentados pela defesa, não comprova a publicação dos seguintes Decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2017, relativo os Decretos Executivos n.º: 01303; 01245; 01281; 01247; 01250; 01259; 01265; 01267; 01279; 01282; 01288; 01294; 01295; 01298; 01302; 01304; 30420; 01251; e 01255, bem como do Decreto 01304 de 2012. Do exposto, mante-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.693.377,48, correspondente a 55,05% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Nova redação após análise da defesa: Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.618.412,35, correspondente a 54,68% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em desacordo, portanto, com o artigo 9º, § 4º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Déficit financeiro no valor R\$ 1.299.742,52, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, contrariando o art. 43, § 1º da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ 2.202.110,46, contrariando o artigo 42 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso V do artigo 167 da C.F.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes do excesso de arrecadação, no montante de R\$ 892.989,75, contrariando o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

6.1) *Abertura de créditos adicionais sem indicação do recurso efetivamente existente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) *Os atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93, bem como art. 82 da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 17 de Outubro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA